



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 250/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/04/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1461/97 A.I. : 1/9708840

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL DE RETALHOS S/A

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Nulidade da ação fiscal. Termo de Início de Fiscalização concedendo prazo para apresentação de livros e documentos fiscais, inferior aos cinco dias previstos na legislação. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n° 1/9708840, datado de 29/04/97, lavrado sob a alegativa de prática reiterada de escrituração de imposto a menor. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n° 83/99 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 155/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que a ação fiscal foi desenvolvida dentro dos padrões técnicos exigidos pela legislação, inclusive com a anexação de toda a documentação comprobatória, não deixando assim nenhuma dúvida quanto à infração denunciada.

Entretanto o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em desacordo com o artigo 726, inciso VI do Decreto 21.219/91, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto 24.258/96, que prescreve o seguinte:

"As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente, a solicitação dos livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, seguida do prazo de apresentação destes, nunca inferior a 5 (cinco) dias".

Assim sendo, ao ser concedido ao contribuinte apenas dois dias para a apresentação dos livros e documentos fiscais necessários a ação fiscal, quando esse prazo obrigatoriamente é de no mínimo cinco dias, conforme dispositivo legal já mencionado, tal procedimento acarreta a nulidade do feito fiscal em face do impedimento da autoridade para a prática do ato do lançamento, nos termos do artigo 32, caput, da Lei 12.732/97.

Porém, sugerimos que o autuado seja novamente fiscalizado, com referencia ao exercício de que trata o presente processo e aos exercícios subseqüentes, considerando a gravidade da denuncia tão bem demonstrada pelo autuante, nos autos em questão.

Em face do exposto voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL DE RETALHOS S/A**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de Abril de 1999.

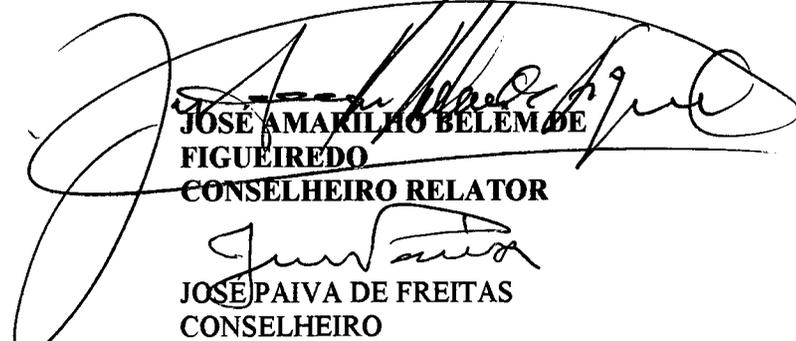


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

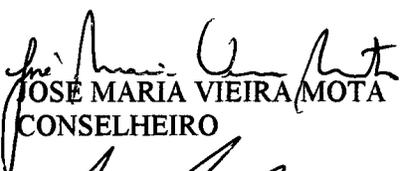


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO



JOSÉ AMÁLIO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO



JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO



MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA



Fco DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO